

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

À  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU  
A/C:  
ILMO. PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA.

#### REFERÊNCIA:

Processo nº 00190.107874/2022-11.  
Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Prezados,

A INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, nos moldes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências, interpor suas:

#### CONTRARRAZÕES

Contra o recurso apresentado pela empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA., que visa reformar a decisão que habilitou a INSIGHT e a declarou vencedora do Certame.

#### DA TEMPESTIVIDADE:

Segundo V. Sas. mesmo disseram:

Considerando que o recurso ora combatido foi apresentado em 19/12/2022, o respectivo prazo de 03 (três) dias úteis termina em 22/12/2022. Logo, claramente tempestiva as presentes contrarrazões.

#### LIMINARMENTE:

Douto Pregoeiro, não custa ressaltar que toda e qualquer licitação é um procedimento que consiste em uma série de atos sucessivos e coordenados, e seja qual for o regime que a rege, público ou privado, dois são seus principais condões:

1. Atender ao interesse almejado pelo Edital, visando a escolha do negócio mais vantajoso para o respectivo Órgão;
2. Garantir a Legalidade e Transparência do Certame, legalidade esta que representa princípio de fundamental importância para que os Licitantes possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações do órgão Licitador.

Desta forma, como retro mencionado, as Licitações, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa, devem obedecer:

- Ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, do Julgamento Objetivo, da Probidade.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios licitatórios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos do Órgão Licitador, e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e a eficácia da licitação realizada.

Do Princípio da Isonomia/Igualdade:

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, notadamente que se guarde o princípio da Isonomia, observando-se o julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade, exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (GRIFO NOSSO).

De forma absoluta, cabe trazer os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.'" (GRIFO NOSSO).

Não há que se discutir a supremacia do princípio da Isonomia/Igualdade nos procedimentos licitatórios, e somente cabe a V. Sas., no presente caso, primar para que sejam respeitados os princípios basilares das licitações neste Certame.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Este Órgão tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma "editalício", não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, e este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A própria Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios subordinados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra desde já mencionar que o presente Recurso Administrativo versa sobre as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.

Assim, tem-se que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o "animus contrahendi" do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29 - que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (GRIFO NOSSO).

Por fim, interessante também é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 05 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora." (GRIFO NOSSO).

**DOS FATOS:**

Esta Recorrente estava competindo pelo fornecimento de desktops de alto desempenho, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on-site de 60 (sessenta) meses, para atender as necessidades da Controladora Geral da União - CGU, sediado em Brasília - DF, onde o vencedor seria aquele que apresentasse o menor preço por item.

Assim sendo, em relação ao item 01, a Recorrida foi a empresa que apresentou o menor preço, tendo sua proposta habilitada e sendo declarada vencedora do Certame:

Irresignada com a assertiva decisão do d. Pregoeiro, a TORINO INFORMÁTICA LTDA. manifestou intenção de apresentar Recurso:

Dessa forma, no dia 19 de dezembro de 2022 a TORINO apresentou o recurso que ora se combate.

Assim sendo, cumpre destacar que no Recurso impetrado pela TORINO, a empresa alega que a Recorrida teria deixado de cumprir com os requisitos previstos no Edital.

A exigência que a Recorrida supostamente não atendeu, seria a prevista no item 9.10 do Edital - Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.4.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.10.4.1.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

9.10.4.1.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

9.10.4.1.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

9.10.4.1.4. Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Atualização: julho/2020 Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

9.10.4.1.5. Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.10.4.1.6. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.10.4.1.7. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, Câmara Nacional de Modelos de Licitações e

Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Atualização: julho/2020 devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade

9.10.4.2. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital - ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital -SPED).

9.10.4.3. Será aceita também a apresentação de balanços e demais demonstrações contábeis intermediárias, referentes ao exercício em curso, na forma da lei, devidamente assinados pelo representante legal e pelo Contador.

Nesse sentido, a Recorrente AFIRMA que:

“Não há como se admitir a classificação da empresa INISIGHT, para item 01, visto que DEIXOU DE CUMPRIR como requisitos previstos no edital ao deixar de apresentar o BALANÇO, conforme exigido, deixando de comprovar os índices de liquidez previstos no item 9.10 e subitens”.

Todavia d. Pregoeiro, de fato, tais documentos não constam no “corpo” da proposta enviada, e isso porque eles já constam no SICAF, o que é claramente autorizado nos termos do Edital.

De acordo com o Item 5.3 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF. Senão, vejamos:

Dessa forma, é importante destacar que o balanço patrimonial (BP) faz parte do Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira do SICAF.

Sobre o tema, é importante ressaltar que anualmente a Recorrida faz o upload de seu balanço patrimonial no SICAF, atualizando o Nível VI do referido sistema.

Portanto, considerando que o BP é um documento que consta do SICAF, disponível para verificação por parte do Pregoeiro, não existe obrigatoriedade de envio do documento.

Assim sendo, resta claro que a Recorrida não descumpriu com as exigências do item 9.10 do Edital, não havendo motivo para a sua desclassificação.

A TORINO alega, ainda, que a INSIGHT deixou de comprovar os índices de liquidez previstos no mesmo item 9.10. Entretanto, essa narrativa por parte da Recorrente é inverídica.

Isso ocorre, pois no BP-2021, os números da Recorrida apresentam resultado maior que 1 (um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Nesse sentido, frisa-se que o d. Pregoeiro, em posse do Balanço Patrimonial da Recorrida registrado no SICAF, realizou uma diligência junto a INSIGHT, por ter aplicado de forma errada a fórmula para calcular os índices de LG, SG e LC.

Assim, a INSIGHT respondeu prontamente ao d. Pregoeiro, sinalizando que estava ocorrendo algum engano por parte dele na aplicação da fórmula, já que todos os índices do BP da INSIGHT apresentam resultado maior que 1 (um).

Como documento complementar para ratificar o que estava sendo afirmado, na resposta da diligência a Recorrida enviou, por e-mail, o BP-2021 (já se encontra no SICAF) junto com um documento que apresenta o cálculo correto para encontrar os índices em questão.

A resposta da INSIGHT afastou então qualquer dúvida por parte do pregoeiro, que respondeu por e-mail:

“Obrigado pela pronta resposta, as 16:45 iremos fazer aceitação e habilitação da vossa empresa”.

Toda essa troca de e-mails pode ser vista no documento que segue em anexo as presentes contrarrazões.

Não custa lembrar, d. Pregoeiro, que apenas as empresas que apresentam índices inferior ou igual a 01 (um) devem comprovar PL de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, conforme estabelecido no subitem 9.10.4 do edital:

Portanto, por ter índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) acima de 01 (um), a Recorrida não precisa comprovar PL de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, conforme estabelecido no Edital.

Ou seja, o que tenta fazer a empresa TORINO, é criar uma narrativa falaciosa de que a Recorrida não teria cumprido integralmente com as exigências previstas em Edital.

Pior!

A TORINO utiliza de uma estratégia pouco virtuosa para ver seu Recurso provido. A Recorrente mistura informações, distorce e omite fatos no intuito de ludibriar o d. Pregoeiro, tentando o levar a crer que a INSIGHT não teria cumprido com os termos do Edital.

Lamentável.

Resumindo d. Pregoeiro, a Recorrida não tinha obrigação de enviar o Balanço Patrimonial, tendo em vista que ele já se encontra no SICAF. Outrossim, restou claro que a Recorrida possui índices de LG, SG e LC superiores a 01 (um), ao contrário do que afirma a Recorrente.

Diante do exposto d. Pregoeiro, a solução do tema é simples e inequívoca, a Recorrida não deixou cumprir com nenhuma exigência do Edital, conforme comprovado acima. Assim sendo, não há o que se falar em desclassificar a empresa, e o Recurso ora combatido, que apresentou falsas alegações, deve ser julgado improcedente, devendo, portanto, ser mantida a decisão que habitou a INSIGHT.

#### DA SOLICITAÇÃO:

1. Em respeito ao zelo e empenho Deste Douto Pregoeiro, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade, esta Recorrida entende que o recurso impetrado pela TORINO deve ser julgado IMPROCEDENTE.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça contra recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a análise deles, sejam deferidos os presentes pedidos, dando seguimento ao processo licitatório.
4. Se necessário for, que se digne V. Sa. a promover a devida diligência, de forma a sanar definitivamente as questões em comento, conforme acima exaustivamente explicitado.

Caso, ao final, V. Sas. optem por validar os inconsistentes pedidos no recurso, seja oficiado, desde já, o competente Tribunal de Contas, no intuito de prover de legalidade absoluta o respectivo ato, evitando batalhas judiciais desnecessárias.

Nestes Termos Pede,  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.  
Brasília, 22 de dezembro de 2022.

INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP.

**Fechar**